



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600395-59.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ANDRE LUIS LIMA AMARAL - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES E DA CARGA HORÁRIA (ART. 35, §12, RES. TSE Nº 23.607/19). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto ANDRE LUIS LIMA AMARAL, diplomado suplente ao cargo de vereador de São Gabriel na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando todas as razões apresentadas pela unidade técnica, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ANDRE LUIS LIMA AMARAL, relativa às Eleições Municipais de 2.024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, ainda, que a importância de R\$ 5.655,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), referente às irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), seja recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45965618), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45965618), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45965619):

(...) A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apontou a irregularidade de ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), descrita da seguinte forma:

"A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. Foi destinado o total de R\$ 5.655,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) da receita da verba pública à contratação da pessoa física de Maria Eduarda Ramos Sosa, inscrita no CPF/MF sob n.º 040.444.630-26.

No entanto, não foram observadas as regras constantes do art. 35, § 12, da Res. TSE n.º 23.607 de 2.019, uma vez ausentes as seguintes especificações abaixo listadas:

Local de trabalho não especificado;
Horas trabalhadas não informadas;
Atividades executadas não especificadas;
Justificativa do preço pago não informada."

O partido não exerceu seu direito de manifestação (ID 121182998), como previsto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as conclusões do parecer emitido pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas, apontando irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 5.655,00 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), sujeito à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

No **recurso** (ID 45965626), o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas. Em suas razões, alega que apresentou documentação suficiente para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos do FEFC; que “os recibos de pagamento apresentados estão em conformidade com a legislação”; que em casos similares foi adotada solução pela aprovação das contas; e que o serviço foi prestado em horário comercial, em vários locais da cidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal devem ser **detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A falta de comprovação, **por meio de documentos**, dos detalhes dos serviços prestados enseja a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

Tese de julgamento: "A comprovação dos gastos eleitorais com serviços prestados por pessoal deve observar os requisitos da Resolução TSE n. 23.607/19, **sendo necessária a apresentação de documentos que detalhem os serviços prestados**, locais de trabalho, horários e justificativa dos valores pagos."

(TRE-RS. REI nº 060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE 13/03/2025 - *grifos acrescidos*)

No caso concreto, **a documentação apresentada (recibos e comprovantes de transferência) não traz qualquer especificação sobre os serviços prestados**. O recorrente alega que o serviço foi prestado em horário comercial em diversos locais da cidade. Entretanto, não há elemento material que corrobore essa afirmativa. Desse modo, não foram atendidas às exigências da regulamentação do TSE.

O recorrente anexa às razões recursais cópia de prestação de contas aprovada com base em documentos e informações semelhantes aos apresentados neste feito. A argumentação sobre a necessidade de uniformidade dos critérios de análise das contas é importante, porém **não pode ser utilizada para afastar a possibilidade de fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da aplicação de recursos públicos**, em prejuízo à transparência e confiabilidade das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN